



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3474

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Veto

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, não votados, sobrestados, etc

Autoria: Executivo Municipal

Data: 17/09/1991

Descrição Sumária: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 64/1991. (RETIRADO). Veta o artigo 30 do Projeto de Lei que concede incentivos fiscais às microempresas, empresas comerciais, prestadoras de serviço e unidades industriais de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 02 **Posição:** 03 **Número de folhas:** 15

Espece: Veto
Categoris: Pendentes
Ct: 02
ordem: 03
nº flz: 12

Câmara Municipal de Montes Claros

VETO

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Veto ao Art. 30, da Lei que concede incentivos fiscais às microempresas, empresas comerciais e outras disposições.

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 17.09.91

2 À Comissão Especial em

3 RETIRADO DE PAUTA P1

4 SOLIC. V. JOÃO HAMILTON - 01.10.91,

5

6

7

8

9

10

- Edward - Edm nautes - Helio



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M. G.

Em, 12 de setembro de 1991

Of. N.º CJ/127/91

Assunto Encaminha Projeto de Lei com Veto Parcial

Serviço Consultoria Jurídica

Senhor Presidente,

temos a honra de comunicar a V. Ex^a. que nos termos do § 1º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar, parcialmente, o Projeto de Lei, que concede incentivos fiscais às microempresas, empresas comerciais, prestadoras de serviço e unidades industriais e dá outras providências.

O dispositivo vetado é o artigo 30, com a seguinte descrição:

"ART. 30 - Os hospitais e/ou clínicas de saúde particulares que vierem a ser instalados neste Município, a partir da vigência desta Lei, gozarão de isenção de tributos municipais pelo período de 05 (cinco) anos."

Razões do voto

Este artigo estendeu o benefício da isenção fiscal a todos os hospitais e/ou clínicas de saúde, que forem instalados neste Município, a partir da vigência da Lei.

Ocorre que a aplicabilidade deste dispositivo contraria o interesse público, eis que, a uma, em futuro bem próximo, os hospitais em funcionamento poderão pleitear os mesmos benefícios, porque os futuros hospitais não se diferenciam dos existentes. Seria diferenciar o que é semelhante, o que é igual. A duas, porque, estender a isenção às clínicas de saúde, seria abarcar todas as clínicas, de quaisquer naturezas, sem distinção de objetivos, o que a evidência, prejudica os cofres públicos.

Por conseguinte, o artigo em exame, não se concilia com o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M. G.

Em, 12 de setembro de 19 91

Of. N.º CJ/127/91

Assunto

Serviço

Estas, Sr. Presidente, as razões que nos levam a vetar o mencionado artigo 30, as quais submetemos à elevada consideração dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.


MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.

Dr. Ivan José Lopes

MD. Presidente do Legislativo Municipal

N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE ESPECIAL

EM 17 DE setembro DE 1991

PRÉSIDENTE



SOMOS PELA APROVAÇÃO DO VETO

*Alcides
Rally*

EM VIRTUDE DO COMPROMISSO DO SR. PREFEITO,
DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ATESTADOS PELO LÍDER DO PREFEITO NESTA
CASA, DO ENVIO DE UM PROJETO DE LEI
ISENTANDO OS HOSPITAIS POR 5 ANOS, RETIRANDO
SÓLAMENTE DAS CLÍNICAS ESSE INCENTIVO, SOMOS
PELA APROVAÇÃO DO VETO.

Edmundo Nelliw.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - M. Gerais



PROJETO DE LEI Nº

CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, UNIDADES INDUSTRIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONCEITO DE MICROEMPRESA

ART. 1º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviço, constituídas de um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12(doze) meses, receita bruta igual ou inferior a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Montes Claros - UPFMC e preencherem os seguintes requisitos:

I - Estarem devidamente cadastradas, como microempresas no Cadastro Técnico Municipal, na forma e no prazo estabelecidos nesta Lei;

II - Emitirem documentos fiscais estabelecidos nesta Lei;

III - Tenham obtido, nos últimos 12(doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo;

IV - Recolham o ISS/QN, sob o regime de estimativa;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O limite de 1000 (mil) UPFMC é o vigente em dezembro de 1.990, quando os últimos 12 (doze) meses coincidirem com o exercício de 1.991.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não operacionais, auferidas no período de 12 (doze) mese, exceto as provenientes da venida do ativo permanente, sem quaisquer deduções.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - M. Gerais

Cont...



fls.02

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito de determinação do limite previsto neste artigo, será considerado o valor da UPFMC vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

PARÁGRAFO QUARTO - As pessoas jurídicas ou as firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, a partir de 29 de dezembro de 1.990, ficam dispensadas do requisito constante do ítem III.

ART. 2º - Não se incluem no regime dispensado as microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que:

I - tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - participem da capital de outras pessoa jurídica;

III - o titular ou sócio participe de outra pessoas jurídica;

IV - sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros, títulos e valores imobiliários;

e) publicidade e propaganda. excluídos os veículos de comunicação, bem como profissionais;

f) advogados;

g) engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

h) dentistas;

i) médicos;

j) psicólogos;



Cont...

fls.03

k) econômistas.

ART. 3º - A inscrição de pessoas jurídicas ou firmas individuais no Cadastro Técnico, como microempresa, se fará mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento formulado através do modelo I constante do anexo a esta Lei;

II - boletim de inscrição e alteração cadstral BIAC, devidamente preenchido, quando for o caso;

III - contrato social e alterações contratuais, se houver;

IV - carnê de IPTU.

ART. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas como microempresas, na vigência da Legislação anterior, deverão requerer o cadastramento, mediante a apresentação dos documentos estabelecidos no artigo 3º.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de cadastramento deverá ser apresentado até o dia 30 de dezembro de 1.991, sem prejuízo dos benefícios conferidos às microempresas, cadastradas, a partir desta Lei em vigor.

ART. 5º - As microempresas terão direito à redução de todos os tributos, no início de suas respectivas atividades, observadas as seguintes proporções:

I -- Nos primeiros 12 (doze) meses, 100% (cem por cento);

II - Do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês, 60% (sessenta por cento);

III - Do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês, 40% (quarenta por cento);

ART. 6º - Os benefícios instituídos serão concedidos a partir das seguintes datas:

I - Para as microempresas cadastradas, a partir de 1º de julho de 1.991;

a) - se requerido o cadastramento até 30 de dezembro de 1.991.



b) - a partir da data do requerimento, se este se der após 30 de julho de 1.991.

II - Para as microempresas ainda não cadastradas, a partir da data do requerimento.

ART. 7º - A divisão de Cadastro Técnico Municipal procederá o prévio exame da documentação, e, se estiver regular, efetuará a inscrição e/ou alterção no Cadastro Técnico Municipal e respectivo cadastramento e/ou recadastramento, concomitante.

ART. 8º - A base de cálculo do ISS/QN por estimativa, será fixada em função dos seguintes elementos:

I - Preço corrente do serviço na praça;

II - Tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - Valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;

IV - Receita auferida nos últimos doze meses.

ART. 9º - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12(doze) meses, com base de cálculos e impostos expressos em UPFMC, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender a aplicação, bem como, rever os valores estimados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O contribuinte, que não concordar com o valor estimado, poderá requerer cancelamento do seu cadastro, como microempresa, ou reclamar contra a estimativa, apresentando, neste caso, fundamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor estimado será revisto quando decorrido o período mencionado no artigo, ou antes, ocorrendo fato novo, apurado pelo fisco.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor do imposto a ser recolhido será determinado mediante a conversão de seu



Cont...

fls.05

valor em UPFMC para cruzeiros, tomando-se como base o valor da UPFMC vigente à data do vencimento do imposto.

ART. 10 - O prazo para o contribuinte requerer o cancelamento de seu cadastro, como microempresa, por discordar do valor estimado, é de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da comunicação, do despacho ou da intimação.

ART. 11 - O prazo para o contribuinte reclamar da estimativa é de 30 (trinta) dias contados da comunicação do despacho ou intimação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A reclamação deverá ser protocolada na Secção de Protocolo do Município;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A instrução do processo da reclamação interposta contra a estimativa é de competência da Divisão de Receita, da Secretaria de Fazenda do Município.

ART. 12 - As microempresas deverão apresentar à Divisão de Receita a declaração de receitas auferidas do 1º ao 12º mês e do 13º ao 24º de gozo dos benefícios da Lei nº 1.545/85, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do final de cada período, mediante o preenchimento do formulário constante do anexo que faz parte integrante desta Lei.

ART. 13 - Perderá, definitivamente, a condição de microempresa:

- a) aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido no artigo 1º desta Lei;
- b) aquela que deixar de preencher os requisitos legais regulamentadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda da condição de microempresa implica no cancelamento do regime de estimativa e na perda do benefício, da seguinte forma:

I - a partir do mês seguinte ao correspondente ao último recolhimento, quando a microempresa estiver em gozo de isenção parcial do imposto;

II - a partir do fato que deu origem ao desemquadramento, quando a microempresa estiver em gozo de isenção to-



tal do imposto.

ART. 14 - As empresas que auferirem receita superior à 1.000 (mil) UPFMC ou que incorrem nas vedações constantes do artigo 2º, deverão comunicar o fato à Divisão de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias.

ART. 15 - As empresas, que perderem o benefício concedido deverão apresentar, além das guias de recolhimento do ISSQN estimativa, já quitadas, as guias referentes aos meses subsequentes ao da perda do benefício, para o cancelamento, solicitando as guias para recolhimento do ISSQN, calculado sobre o preço do serviço.

ART. 16 - As microempresas estão obrigadas a possuir e a emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

ART. 17 - As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum tivesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou de qualquer sócio em constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 05 (cinco) anos;

IV - multa punitiva, equivalente a vinte (20) UPFMC, em caso de fraude, dolo ou simulação.

ART. 18 - São aplicáveis as microempresas as normas previstas na legislação Municipal, que não contrariem os preceitos desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS EMPRESAS INDUSTRIAS



Cpnt...

ffs.07

ART. 19 - Ficam isentas do pagamento dos tributos municipais, por 05 (cinco) anos, as indústrias que se instalarem em Montes Claros, a partir de 1º de janeiro de 1.991, desde que atendam os seguintes requisitos:

I - utilize matéria prima local ou regional;

II - não fabriquem produtos nocivos à saúde;

III - satisfaçam as disposições pertinentes à preservação do meio ambiente;

IV - estejam instaladas, preferencialmente, no Distrito Industrial Ulbadino Assis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos, desde que as empresas tenham atendido todos os requisitos exigidos nesta Lei, e ainda, tenham prestados relevantes serviços à comunidade, tais como:

I - participação direta ou indireta na formação de mão-de-obra profissional local;

II - construção, ampliação e conservação de bens públicos, principalmente escolas, hospitais, creches e quadras poliesportivas;

III - participação ou promoção de atividades culturais, esportivas e comunitárias;

IV - participação financeira nos estados oficiais de calamidade pública decretada pelo Município;

V - duplicação do número de empregos oferecidos, quando no início de suas atividades industriais;

VI - tenham desenvolvido tecnologia própria

VII - tenham trabalhado na manutenção e preservação do meio ambiente com consequente diversificação e aumento de sua produção;

VIII - tenham proporcionado a seus funcionários formas de aquisição de casa própria.

ART. 20 - O benefício previsto no artigo



Cont...

fls.08

anterior para efeito do gozo de isenção, será concedido à empresa que:

I - dirigir requerimento fundamentado, em modelo próprio, à municipalidade, demonstrando seus aspectos legais e os dispositivos desta Lei, acompanhado de contrato social e suas alterações;

II - submeter-se, mesmo durante o prazo de isenção às visitas de inspeção dos fiscais da Divisão de Receita.

ART. 21 - A isenção será revogada e serão exigidos os tributos, quando:

I - a empresa ultrapassar de 05 (cinco) anos o efetivo início de colocação de suas produção industrial no mercado e, nos demais casos, o prazo das respectivas atividades;

II - a empresa alterar o objetivo de sua atividade, para a qual foi concedida a isenção salvo se a nova atividade estiver compreendida nos benefícios previstos nesta Lei;

III - a empresa cessar suas atividades, no prazo de vigência das benefícios;

IV - a empresa afastar-se, deliberadamente do tipo de produção fixado pela orientação do orgão competente, Federal, Estadual ou Municipal, conforme o que se apurar em processo regular com amplo direito de defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não constitui motivo para aplicação no disposto no artigo, a força maior devidamente comprovada.

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

ART. 22 - Como incentivo às suas atividades também poderão ser isentas dos tributos municipais, por 01(um) ano, as empresas comerciais e prestadoras de serviço que:

I - participarem efetivamente na qualificação de sua mão de obra ou financeiramente em instituições profissionalizantes, ou ainda, através de concessão de bolsas de estudo a terceiros



Cont...

fs.09

ros;

II - prestarem, permanentemente, serviços e fornecerem bens destinados à produção do pequeno produtor rural.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão de que trata o inciso I poderá ser de até 10% (dez por cento) dos tributos devidos, desde que a beneficiada tenha investido, durante o ano anterior, na qualificação de 1/5 (um quinto) de seus funcionários ou idêntico percentual com relação a terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A isenção do inciso II condicionará a beneficiária ao fornecimento de serviços e bens ao pequeno produtor, para safra agrícola, a preços inferiores aos praticados no mercado, e será de 30% (trinta por cento) dos tributos municipais devidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ficam isentas de taxa de publicidade as empresas que afixarem placas luminosas indicadores da denominação e do ramo de negócio enquanto perdurem.

ART. 23 - A concessão da isenção somente será deferida às empresas comerciais e prestadoras de serviço, que encaminharem requerimento ao Secretário Municipal de Fazenda, em petição instruída com os documentos que comprovem o preenchimento das condições previstas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá ser encaminhado pela beneficiária nos 03(tres) primeiros meses, do ano subsequente ao que tenha adquirido direito às isenções fiscais.

ART. 24 - A isenção conferida às empresas comerciais e prestadoras de serviço serão canceladas e serão exigidos os tributos, constatando-se fraudes na documentação ou nas declarações constantes do requerimento.

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS ISENÇÕES FISCAIS

ART. 25 - As atividades exclusivamente artesanais urbanas explorada por pessoas físicas estão isentas de qualquer tributo municipal que incidirem sobre os mesmos, por prazo de 05(cin-



Cont...

fls.10

co) anos, a partir da vigência desta Lei.

ART. 26 - Ficam isentas dos tributos municipais as empresas industriais e agroindustriais localizadas a partir de 15 (quinze) quilometros da sede do município de Montes Claros, por período de 10 (dez) anos, a partir da vigência desta Lei.

ART. 27 - Os débitos fiscais existentes à época da publicação desta Lei poderão ser convertidos em serviços ou obras públicas à critério do Executivo.

ART. 28 - Como incentivo à instalação do estabelecimento do gênero matadouro, ficam isentos do pagamento de tributos municipais, pelo prazo de 05 (cinco) anos, todos os estabelecimentos que forem implantados no Município a partir da vigência desta Lei.

ART. 29 - As escolas particulares que ministrarem cursos exclusivamente profissionalizantes, que tenham como meta a formação e qualificação de mão-de-obra, ficam isentas dos tributos municipais por período de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de 05 anos para alcance do direito à isenção somente será conferido a partir do efetivo funcionamento da escola profissionalizante, mediante os seguintes procedimentos:

I - Requerimento, em formulário próprio, instruído com documentos que comprovem:

a) preenchimento de no mínimo 2/3 (dois terços) de sua capacidade de alunos;

b) data do início de suas atividades.

ART. 30 - ---VETADO ---

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 31 - Concedidas as isenções fiscais, os beneficiários afixarão diante de suas unidades comerciais, industriais e prestadoras de serviço, placas que constem dizeres identificando a mesma como beneficiária dos incentivos fiscais, ficando a critério da Secretaria competente formular estes dizeres.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Cont...

fls.11

PARÁGRAFO ÚNICO - As indústrias deverão fazer constar das embalagens de seus produtos a inscrição de que foram beneficiadas com incentivos do Município.

ART. 32 - A sanção prevista no artigo 24 desta Lei é motivada por fraudes na apresentação de informações documentais aplicam-se as demais empresas não inseridas no seu contexto e que beneficiam-se com isenções de que trata esta Lei.

ART. 33 - Para efeito de gozo das isenções de que tratam os artigos 25, 26, 28 29 é conversão de débitos fiscais em obras públicas do artigo 27, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Fazenda, em petição instruída com documentos que comprovem o preenchimento de condições exigidas para concessão ou conversão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Fazenda analisará livremente cada pedido, podendo exigir da empresa requerente outros documentos que julgar necessário para análise e parecer final sobre o pedido.

ART. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Montes Claros, 12 de setem-
bro de 1.991.

MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL